

Por determinação de S. Exa. o PAR, nos termos legais e regimentais aplicáveis, e de acordo com o proposto pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, proceda-se à redistribuição do Projeto de Lei n.º 76/XVI/1.^a (PAN) , no sentido de que passe a ser competente para a sua apreciação a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, uma vez que o respetivo objeto se enquadra mais diretamente no âmbito de competências dessa Comissão.

Remeta-se à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão com conhecimento à DAC e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia da

República

Registo

V. Ref.^a

Data

I_COM1XVI/2024/10

03-05-2024

Assunto: Pedido de redistribuição do Projeto de Lei n.º 76/XVI/1.^a (PAN) - Cria uma pensão para as crianças e jovens órfãs em consequência de homicídio em contexto de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e o Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio

Tendo o Projeto de Lei identificado em epígrafe baixado a esta Comissão para apreciação na generalidade, permito-me sugerir a Vossa Excelência, nos termos legais e regimentais aplicáveis, a sua redistribuição no sentido de que passe a ser competente para a sua apreciação a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, uma vez que o respetivo objeto se enquadra mais diretamente no âmbito de competências daquela Comissão.

Com efeito, a iniciativa tem por finalidade a criação de uma pensão para as crianças e jovens órfãs, sendo este o objetivo da iniciativa. Efetivamente, o facto de a orfandade ter resultado de homicídio em contexto de violência doméstica, matéria da competência da Comissão de Assuntos Constitucionais, Diretos, Liberdades e Garantias, não qualifica a iniciativa legislativa como enquadrável *prima facie* nas competências desta Comissão. Entende esta Comissão que o impulso legislativo resulta da vontade de criar uma pensão para a suprir a falta de rendimentos resultante da orfandade em consequência de homicídio em contexto de violência doméstica, sendo esta mera condição de acesso à mesma. Por conseguinte, proponho a V.Exa. que a iniciativa baixe à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (comissão competente) com conexão a 1.^a comissão.

A confirmar esse entendimento, refira-se que, na XV Legislatura, [o Projeto de Lei n.º 764/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Cria uma pensão para as crianças e jovens órfãs em consequência de homicídio em contexto de violência doméstica, alterando o Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, e o Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio*, que a proponente ora retoma, baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,



(Paula Cardoso)